



ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2011446-84.2014.815.0000 - CAPITAL - 3ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Tiago Sobral Pereira Filho e outro

Paciente : Raimundo Pereira Dias Filho

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - Prisão preventiva - Roubo majorado (art. 157, § 2º, II do CP) - Primariedade e bons antecedentes - Negativa de autoria e alegação de inocência - Discussões impróprias em sede de *writ* - Matérias que reclamam dilação probatória, inconciliável com o rito mandamental - Ordem denegada.

- A ação de *habeas corpus* é processualmente imprópria para discussão em torno da negativa de autoria do crime e da apregoada inocência do denunciado, matérias que demandam dilação probatória, incabível na via do *writ*.

- “O *habeas corpus* não comporta a análise de argumentos de inocência do paciente, que demandariam a análise pormenorizada do conjunto probatório a ser valorado no curso da ação penal pelo juízo de primeiro grau competente.” (STJ. HC 50083/PA. Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T. J. 10.02.2009. DJe 03.08.2009)

– Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC. 2011446-84.2014.815.0000

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Tiago Sobral Pereira Filho e outro em favor de Raimundo Pereira Dias Filho, indicando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira.

Afirma que o paciente, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 157, §2º, II, c/c art. 71, ambos do CP, padece de ilegal constrangimento, posto que, segundo alega, não há prova cabal que aponte ser ele o autor do crime que lhe é imputado. Além disso, afirma ser o paciente primário, tem emprego certo e residência fixa (fls. 02/08).

Requer, com isso, o deferimento de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do segregado, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Informações já prestadas (fls. 80/83). Pedido de liminar indeferido (fls. 85/86).

Instada a se manifestar, o representante do *Parquet* pugnou pela denegação da ordem, fls. 88/91.

É o relatório.

- V O T O -

O paciente foi preso em flagrante - custódia convertida em preventiva - pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, § 2º, II do CP.

A impetração traz como causa de pedir a peremptória alegação de que o paciente não participou da prática delituosa e que, por este motivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC. 2011446-84.2014.815.0000

não há justa causa para a manutenção da custódia.

A matéria suscitada, porque demanda intransponível produção de provas, é inconciliável com o rito processual do remédio heróico, devendo ser solvida em momento processual oportuno, isto é, no curso da instrução processual.

É sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, que a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta a discutir qualquer matéria que envolva análise ou revolvimento aprofundado de provas.

No ponto, veja-se o posicionamento indiscrepante da jurisprudência, a começar da exegese do colendo STJ:

“O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes. (STJ. HC 78629/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 28.11.2007. DJU, edição do dia 17.12.2007, p. 248).

“A ação de *habeas corpus* não é o meio próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada tese de negativa de autoria - em razão da incabível dilação probatória que se faria necessária para ser demonstrada.” (STJ. RHC 20089/SP. Rel. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 14.06.2007. DJU, edição do dia 06.08.2007, p. 539).

“A tese de negativa de autoria é questão de alta indagação, não sendo possível a sua apreciação no estreito caminho do “Habeas Corpus”, pois se trata de matéria de mérito que demanda apurada análise probatória.” (TJMG. HC 1.0000.04.413449-2/000. Rel. Des. Armando freire. J. 07.12.2004).

Guardando maior similitude com o caso em desate:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC. 2011446-84.2014.815.0000

“O habeas corpus não comporta a análise de argumentos de inocência do paciente, que demandariam a análise pormenorizada do conjunto probatório a ser valorado no curso da ação penal pelo juízo de primeiro grau competente.” (STJ. HC 50083/PA. Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura. 6^a T. J. 10.02.2009. DJe 03.08.2009)

“Verificar a tese de inocência exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.” (STJ. HC 100140/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5^a T. J. 06.11.2008. DJe 09.12.2008).

“A alegação de inocência não pode servir de suporte para impetração de habeas corpus, posto que demanda exame de prova, o que é impossível na estreita via eleita.” (TJDFT. HC 20080020094213HBC. Rel^a. Des^a. Ana Cantarina. 2^a T. Crim. J. 28.08.2008. DJ 01/10/2008, p. 129).

Posto isto, não há que se discutir, sobretudo nesta sede, acerca de eventual inocência do paciente.

Com efeito, urge esclarecer que a prisão preventiva do paciente foi decretada também com o intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante o *modus operandi* da conduta perpetrada pelo custodiado.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do acusado, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual, dada as circunstâncias do fato.

A decisão lançada, adotada como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, é impassível de censura, pois considerou a gravidade do delito, sua repercussão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC. 2011446-84.2014.815.0000

a periculosidade do agente. Vejamos:

“(...) O paciente foi preso em flagrante por roubo qualificado por concurso de agentes, praticado em momentos distintos contra três vítimas, o que configura crime continuado, o que mostra a gravidade dos crimes e o receio de que estando o seu autor solto possa praticar novos delitos, em detrimento da sociedade tão assustada pela onda de violência que vem ocorrendo na nossa cidade e no nosso Estado nos últimos tempos, pelo que entendi que era premente a necessidade de se garantir a ordem pública, já que o índice de reincidência é alarmante, notadamente nos crimes de roubo pela certeza da impunidade, fazendo com que seja considerada uma das cidades mais violentas do Mundo. Resta demonstrado o quanto a presença do paciente no meio social é prejudicial à segurança da ordem pública, pois a forma como foi cometido o crime demonstra que ele é portador de periculosidade, devendo haver a segregação provisória para que não venha a praticar outros crimes(...)”(fls. 80/83).

Tudo isto foi considerado pelo juiz, mais próximo das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado nesta Câmara:

“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da segregação cautelar do indigitado. (TJPB. 024.2005.000086-8/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.2005. DJE, edição do dia 04.10.2005).

Agiu, pois, com acerto o magistrado ao manter a segregação excepcional do paciente, tornando-se imperiosa a intervenção do Judiciário nessas situações, como forma de obstar a disseminação e a repetição das práticas